



Sumaré, 02 de julho de 2019.

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital do pregão presencial n. 13/2019 (aquisição de veículos 0km para a Câmara Municipal de Sumaré)

Trata-se de pedido de esclarecimentos e impugnação apresentado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face do edital do pregão presencial n. 13/2019, cujo objeto consiste na aquisição de veículos 0km para a Câmara Municipal de Sumaré.

A Impugnante aduz, em síntese, os seguintes pontos:

- 1) Requer esclarecimento quanto ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- 2) Requer esclarecimento acerca da aceitabilidade de proposta que contemple sistema consistente em rádio CD player com função RDS, entrada auxiliar para MP3 player/iPod, conector USB e GPS a parte, tendo em vista que seu veículo não possui central multimídia;
- 3) Requer esclarecimento acerca da aceitabilidade de proposta que contemple cintos de segurança traseiros laterais retráteis de 3 pontos e central fixo de 2 pontos;
- 4) Requer esclarecimento quanto ao local de entrega dos veículos;
- 5) Requer esclarecimento quanto a abrangência do termo “manutenção” constante no edital, e se tais despesas serão suportadas pela Administração Pública ou pelo contratado;
- 6) Impugna a exigência de apoio de cabeça para os 5 (cinco) ocupantes do veículo, informando que o apoio de cabeça central traseiro somente será obrigatório a partir de 2020;
- 7) Impugna o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos, tendo em vista que somente poderia atender a demanda em 90 (noventa) dias corridos;
- 8) Impugna o fato do edital não exigir o cumprimento da Lei 6.729/79 (conhecida como “Lei Ferrari”), a qual exige que a aquisição de



veículo zero quilômetro se dê exclusivamente por meio de empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e veio instruída com documentos que comprovam a legitimidade do subscritor, razão pela qual dela conheço.

1) Valor máximo do veículo

Quanto ao valor máximo do objeto, o edital é expresso em seu item 1.3 ao prever o seguinte:

“1.3 O valor estimado global é de **R\$ 194.550,00 (cento e noventa quatro mil, quinhentos e cinquenta reais)**, conforme média extraída das cotações, as quais estão acostadas aos autos do respectivo procedimento”

Portanto, entende restar esclarecido o referido ponto.

2) Aceitabilidade de proposta que contemple sistema consistente em rádio CD player e GPS a parte

Conforme se extrai do termo de referência – o qual, inclusive, foi colacionado pela Impugnante – o veículo deverá contar com “navegador GPS integrado no painel ou no sistema multimídia de fábrica”.

Sendo assim, esclarece que soluções que contemplem “GPS a parte” não serão aceitas, uma vez que contrariam expressamente aquilo que prevê o edital, estando a Administração Pública vinculada aos seus termos, em virtude do previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É cediço que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, tem a prerrogativa de definir as características que melhor atenderão às suas necessidades.

Ademais, não se pode dizer que se trata de exigência desarrazoada, haja vista que há diversos fabricantes que oferecem tal solução em seus modelos, sendo um item que, atualmente, integra o portfólio de inúmeros veículos, inclusive os de menor custo.

Por sua vez, é certo que a solução que contempla o GPS integrado é a que melhor atende aos interesses desta edilidade, haja vista que corresponde a produto instalado pelo próprio fabricante e contemplado pela



garantia do veículo, além de contar com o suporte técnico e atualizações por parte deste.

3) Aceitabilidade de proposta que contemple cintos de segurança traseiros laterais retráteis de 3 pontos e central fixo de 2 pontos

Quanto a este ponto, esclarece que o termo de referência prevê o seguinte: “cinto de segurança para os 5 (cinco) ocupantes”.

Nesse sentido, não há menção no edital quanto à necessidade do cinto de segurança central traseiro ser de 3 (três) pontos, não cabendo nessa via estreita da impugnação fazer tal exigência.

Portanto, esclarece que serão aceitas propostas que contemplem cintos de segurança traseiros laterais retráteis de 3 pontos e central fixo de 2 pontos.

4) Local de entrega dos veículos

No que diz respeito a este ponto, esclarece que os veículos deverão ser entregues na sede da Câmara Municipal de Sumaré situada na Travessa I Centenário, 32, Sumaré-SP, CEP 13.170-031.

5) Abrangência do termo “manutenção” constante no edital, e se tais despesas serão suportadas pela Administração Pública ou pelo contratado

No tocante a este ponto, cabe salientar que a manutenção preventiva e corretiva dos veículos será custeada pela própria Administração Pública, salvo quanto aos defeitos que estiverem cobertos pela garantia mínima de 03 (três) anos exigida pelo edital em relação ao veículo.

6) Impugnação quanto à exigência de apoio de cabeça para os 5 (cinco) ocupantes do veículo

Nesse ponto, vale ressaltar que a impugnação não merece prosperar, visto que a exigência relativa ao apoio de cabeça para os 5 ocupantes do veículo se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, cabendo a esta definir as características que melhor atenderão às suas necessidades.

Além disso, a presença de apoio de cabeça para os 5 ocupantes do veículo constitui item de segurança de grande importância, garantindo



proteção em face de colisões traseiras aptas a causar o conhecido efeito “chicote” e que pode ocasionar lesões no pescoço e coluna cervical.

O fato do item se tornar obrigatório pela legislação de trânsito somente a partir de 2020 além de ressaltar sua importância, não impede que a Administração Pública exija a sua presença no item a ser adquirido, a fim de garantir a integridade dos ocupantes dos veículos.

Além disso, é sabido que inúmeros fabricantes oferecerem tal solução atualmente, não podendo ser considerada exigência desarrazoada.

Sendo assim, a impugnação, nesse ponto, não merece ser acolhida.

7) Impugnação quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos

No que diz respeito ao prazo de entrega dos veículos, também a impugnação não merece ser acolhida.

Isto porque o prazo de 60 (sessenta) dias se mostra mais do que razoável para a entrega dos automóveis, mormente pelo fato de que se tratam de apenas 3 (três).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já analisou questão similar em sede de representação contra edital de aquisição de veículos. Senão vejamos:

“Critica também o prazo para entrega dos veículos, de no máximo 30 (trinta) dias, tendo em vista que o trâmite para o cumprimento de todas as exigências supera o período estipulado no edital, sendo necessário no mínimo 60 (sessenta) dias para atendimento.

[...]

A representante não trouxe elementos suficientes para demonstrar a ameaça à competitividade do certame, ou prejuízo à formulação de propostas, ou, ainda, desvio no exercício do poder discricionário da Administração.

[...]

Isto posto, adstrita aos questionamentos aduzidos na inicial, deixo de adotar qualquer medida no sentido de suspensão da licitação, determinando o arquivamento do expediente, dando-se ciência à representante e à representada.



(TC 3597/989/13, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 27.11.2013 - grifamos).

“Ademais, entendo que, ao menos nesta análise apriorística, a adoção da Sistemática de Registro de Preços e **o prazo de entrega dos veículos de 30 dias não inviabilizam o prosseguimento do certame da forma idealizada pela Municipalidade**, podendo ser apreciadas no rito ordinário.”

(TC 16118/989/17, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 10.10.2017 – grifamos)

Como visto, nos casos analisados por aquela Corte de Contas, nem mesmo o prazo de 30 (trinta) dias foi considerado desarrazoado pelo julgador, razão pela qual o prazo de 60 (sessenta) dias mostra-se compatível.

8) Impugnação quanto à ausência de restrição do certame às empresas autorizadas e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/79 – “Lei Ferrari”)

Por fim, quanto ao argumento relativo à ausência de restrição do certame às empresas autorizadas e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante nos termos da Lei 6.729/79 (“Lei Ferrari”), também entendemos ser a impugnação improcedente.

Isto porque é pacífico na jurisprudência do TCE-SP a inaplicabilidade da chamada “Lei Ferrari” aos certames promovidos pela Administração Pública, uma vez que consigna restrição indevida à competitividade e à busca do melhor preço. Senão vejamos:

“Neste passo, **considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.**

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

(TC 011589/989/17, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, julgado em 01/11/2017 – grifamos)

“Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; **nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.**

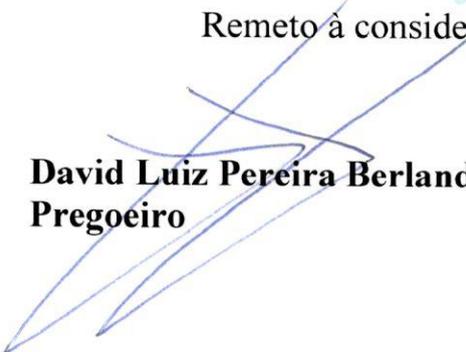
Assim, **o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN,** que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.”

(TC 586/989/18, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, julgado em 18/04/2018 – grifamos)

É compreensível tal entendimento, visto que a Administração Pública, em suas aquisições, deve sempre prezar pelos princípios da ampla competitividade e da impessoalidade, não cabendo a incidência de cláusulas para restrição do espectro de licitantes.

Sendo assim, não merece prosperar a impugnação no sentido de exigir que o certame seja direcionado tão somente às empresas autorizadas e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Remeto à consideração da autoridade superior.


David Luiz Pereira Berlandi
Pregoeiro


Rodrigo Pugliesi Lara
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Pregoeiro,

Ciente e de acordo.

Ante o exposto, conheço da impugnação, mas julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos, considero-os sanados, haja vista o disposto nos tópicos 1 a 5 da minuta de resposta.

Por fim, determino a disponibilização da presente resposta no site da Câmara Municipal de Sumaré, na página destinada ao referido certame.

Sumaré, 02 de julho de 2019

William de Souza Rosa
Presidente

